PROJETO DE LEI Nº 398/13

Dispõe sobre a retirada gradativa de Veículos de Tração Animal no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de VTAs estabelecerá:
I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, e do cadastramento social dos condutores de VTAs; e
II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos para que seja vedada, em definitivo, a circulação de VTAs no trânsito do Município de Salvador.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo previsto no caput deste artigo, serão vedados:
I – a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
II – a condução de VTAs por pessoa não habilitada, conforme legislação vigente;
III – o trânsito de VTAs não registrados, conforme legislação vigente; e
IV – a condução de VTAs em zona urbana.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Conforme o § 1º do art. 25; art. 32; art.68 e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –,

e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

Cientes de que os animais utilizados para tração são submetidos a inúmeros maus-tratos na lida diária, o presente projeto de lei visa reduzir, gradativamente, o número de veículos que se valem dessa energia de propulsão, indicando o cumprimento de políticas públicas de transposição dos condutores para outras atividades econômicas. Consideramos que o problema do uso desses veículos trata-se, sobretudo, de uma questão socioambiental, na qual extinguir os veículos de tração animal é extinguir, também, o subemprego desses carroceiros; é zelar pelo bem estar animal, social e ambiental; é coibir a condução desses veículos por crianças e adolescentes – pegos em flagrante desobediência à legislação de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência –; é reduzir problemas de congestionamentos e acidentes no trânsito causado pelas carroças; e é proporcionar melhores condições de limpeza e higiene das vias públicas, na medida em que não haverá mais animais defecando nesses espaços públicos. Ademais, reconhecemos que a atual indiferença da sociedade para com o destino dos animais que com ele convivem em meio urbano advém da profunda crise de valores humanos e do desrespeito ao meio ambiente. Portanto, além da miséria não minimizada decorrente da indigna condição de trabalho dos carroceiros, a crueldade infindável a que são submetidos esses animais precisa ser abolida, haja vista que é ignóbil o abuso de equinos, quando forçados a trabalharem acima de suas capacidades físicas, sob jornada excessiva de atividades, mal ferrados, sujeitos a agressões por instrumentos diversos em regiões de seu corpo mais sensíveis à dor, sem disporem de alimentação ou água, muitas vezes tombando nas ruas, afora o risco à própria vida, uma vez conduzidos em áreas de grande circulação.

Por fim, a referida proposição legislativa toma como referência a Lei Municipal nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, da cidade de Porto Alegre, cuja aprovação foi unânime.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
ANA RITA TAVARES